



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG
CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência:

Processo nº: 09/2024

Pregão nº: 05/2024

Objeto: aquisição de veículos automotores novos, 0km, primeiro emplacamento, tipo pick-up cabine dupla e micro-ônibus de transporte rodoviário para compor a frota do CISMIV.

Assunto: Análise com a resposta da impugnação ao Edital feita pela Empresa Sebba Motors Ltda.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2024, Processo nº 09/2024, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores novos, 0km, primeiro emplacamento, tipo pick-up cabine dupla e micro-ônibus de transporte rodoviário para compor a frota do CISMIV.

A sessão de disputa está agendada para 04 de abril de 2024, às 09:00 h.

O pedido de impugnação foi encaminhado, tempestivamente, no dia 28/03/2024, pela empresa SEBBA MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.050.048/0001-30, com sede na Rua R21F, s/n, Qd.07, Lt.04, Residencial Vale Azul, Inhumas-Goiás, na pessoa de seu Representante.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O Impugnante requer alteração do Edital sob o argumento de que:

“A impugnação tem como objetivo a exclusão e saneamento de ilegalidades, concernente às exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente (primeiro documento a ser emitido em nome da Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT) por constituir violação à competitividade e

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais
www.cismiv.mg.gov.br

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME - SÃO MIGUEL DO ANTA
- TEIXEIRAS - VIÇOSA





CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

demais preceitos administrativos. Grifo nosso, o edital se trata de aquisição do CISMIV e não da Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT)

A disposição do edital se encontra no termo de referência, sendo obrigatória a emissão de primeiro documento em nome do ente proponente, denominado como primeiro emplacamento.

A exigência concernente ao primeiro emplacamento é requisito desarrazoado, relacionado à lei nº 6.729/79, cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas. A referida lei não se aplica às aquisições públicas, não havendo legalidade em sua exigência, o que perpetra dano irreparável ao interesse público, concebido por esta falta de higidez processual.

A permanência de tal exigência, aufere reserva de mercado e restrição à competitividade, o principal princípio do instituto de licitações.”

Tal exigência se encontra no Anexo I do Edital - Condições Específicas do Edital.

Pois bem.

A impugnação ora apresentada não merece amparo, nos termos a seguir expostos:

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em análise ao pedido, destacamos que o objeto licitado não trata apenas de aquisição de veículo “primeiro emplacamento”, como também, de veículos automotores novos, 0Km, primeiro emplacamento.

Neste sentido, estabelece a Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, qual versa sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, que:

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais

www.cismiv.mg.gov.br

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME - SÃO MIGUEL DO ANTA
- TEIXEIRAS - VIÇOSA





CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares; [...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário.

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Transcreve-se a seguir resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

b) *caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?*

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

Dessa forma, se a empresa vencedora da licitação for uma revendedora e não uma concessionária, isso lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais

www.cismiv.mg.gov.br

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME - SÃO MIGUEL DO ANTA
- TEIXEIRAS - VIÇOSA





CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

veículo “novo” e “zero quilômetro”. Passando, juridicamente, a ser entendido “como *seminovo*”, o que contraria o objeto do presente edital.

Considerando que o Consórcio de Saúde objetiva a aquisição de veículo novo, zero quilômetro e de primeiro emplacamento, conforme descrito no objeto desta licitação, a exigência constante no Anexo I - Condições Específicas do Edital- está em conformidade com a legislação vigente.

4.CONCLUSÃO

Ex. positis, conheço da impugnação apresentada pela empresa SEBBA MOTORS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimentos, nos termos da legislação pertinente.

Endossando a decisão, segue em anexo decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais referente a aquisição de veículo novo, exigência de primeiro emplacamento no município licitante.

Viçosa – MG, 03 de abril de 2024.

Sthefany Nayra de L. E. e Silva

Agente de Contratação

Márcia Mendonça Andrade Equipe de Apoio	Rita de Cássia da Silva Gonçalves Equipe de Apoio
--	--





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4875-254E-1DC9-176D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ STHEFANY NAYRA DE LIMA EMÍDIO E SILVA (CPF 137.XXX.XXX-03) em 03/04/2024 16:56:08 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RITA DE CASSIA DA SILVA GONÇALVES (CPF 105.XXX.XXX-25) em 03/04/2024 17:06:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MÁRCIA MENDONÇA ANDRADE (CPF 030.XXX.XXX-65) em 03/04/2024 17:06:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cismiv.1doc.com.br/verificacao/4875-254E-1DC9-176D>